

1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, 10.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1939.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 29:680

1. A reforma aprovada por decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, tem de ser considerada como primeira fase de ordenação dos vencimentos de Angola, que, saneados, pela última vez, pelo decreto do Alto Comissariado n.º 237, de 1923, foram, durante onze anos, complicados com inúmeras medidas de carácter especial.

2. A natureza essencialmente transitória dessa reforma ficou desde logo bem acentuada. Com efeito, no próprio diploma que a promulgou se admitiu a necessidade de se corrigirem inevitáveis deficiências em trabalho tam complexo e que não podia deixar de colidir com as próprias organizações dos serviços.

3. Na verdade, e reduzindo o exame aos quadros dos funcionários civis, constata-se que:

a) São ainda muito numerosos os «tipos» de vencimentos: 141, distribuídos por 20 categorias (a reforma de vencimentos da metrópole só previu 27 tipos);

b) As distinções entre os diversos «tipos» são feitas através de categorias e exercícios, que não se relacionam por qualquer lei simples e comum;

c) Em relação a determinadas categorias há, por vezes, «tipos» de vencimentos que se distinguem por diferenças de exercício extremamente reduzidas;

d) Notam-se, dentro do mesmo serviço, algumas anomalias que se traduzem por vencimentos de exercício inversamente proporcionais ao grau hierárquico.

4. A estes aspectos — e a outros se poderia ainda fazer referência — há a acrescentar que a criação de um adicional de exercício proporcional ao vencimento de categoria (decreto n.º 24:661, de 19 de Novembro de 1934), se, por um lado, veio atenuar algumas das deficiências apontadas, trouxe, por outro, a alteração da relatividade dos vencimentos totais que deveria existir na base da reforma.

5. Com a remodelação que agora se leva a efeito procura-se remédio para os vícios anotados, sem prejuízo da singeleza da estrutura fundamental. Com esse fim estudou-se cuidadosamente uma reorganização da escala de categorias. Não se pretendeu atingir uma perfectibilidade incontroversa: é impossível graduar com justeza a responsabilidade atribuída ao exercício dos diversos cargos, equiparar exactamente o valor das habilitações indispensáveis ao desempenho de determinadas funções, definir de forma absoluta a maior ou menor dificuldade de recrutamento de pessoas de igual competência em ramos diferentes do serviço público. O desejo de acertar compensará, de certo modo, as deficiências que se evidenciarem com o tempo. Mas, se alguma coisa houver a corrigir, anota-se que uma das vantagens da remodelação é a de permitir que se modifiquem os vencimentos sem alteração da tabela-base.

6. Porque a tradição de Angola é diferente da da metrópole, não foi possível limitar os tipos de vencimentos exactamente ao número das categorias estabelecidas. Dada a diferenciação de funções e a natureza como elas

são executadas, compreende-se que a uma mesma categoria possam corresponder exercícios diversos. Mas limitou-se ao mínimo a escala da sua diferenciação: três classes dentro de cada categoria ou grupo. E organizaram-se as cousas de forma que o mais alto vencimento de exercício dentro de cada grupo fôsse o mais baixo em relação à categoria imediatamente superior. Desta forma a escala de vencimentos sobe progressivamente, quer examinada em relação aos proventos globais, quer apenas sob o ponto de vista dos vencimentos de categoria. Apenas uma excepção, que poderia mesmo desaparecer se se quisesse dar uma desnecessária rigidez ao sistema; o grupo mais elevado não dividiu as classes: pareceu não haver vantagens em estabelecer diferenças de honorários entre governadores de províncias, directores de serviço, presidente do Tribunal da Relação e comandante militar.

A tabela ficou assim extraordinariamente simplificada: 52 tipos de vencimentos constituídos apenas por 18 categorias e 36 exercícios diferentes.

Dentro destes tipos foi relativamente fácil organizar todos os vencimentos dos funcionários civis da colónia.

7. Isto quanto aos vencimentos certos. Mas no orçamento actual a importância prevista para remunerações accidentais atinge perto de 20 por cento do total dos vencimentos certos. Esta percentagem distribue-se desigualmente pelos serviços, não existindo em alguns e indo noutros acima de 100 por cento daqueles vencimentos. Isto significa que, dada a parcimónia dos vencimentos certos, foi preciso, a cada momento, legislar para casos especiais, comprometendo o sistema inicial; e assim se criou um regime difícil de corrigir, desde que o orçamento de Angola não permite proporcionar todos os vencimentos ao favor relativo de alguns, que, por não serem em absoluto demasiadamente elevados, não é justo diminuir.

8. Nestas circunstâncias, pareceu dever limitar-se a remodelação aos vencimentos certos, incluindo nêles uma importância equivalente às remunerações accidentais recebidas, quando a soma se ajustava à categoria e à escala dos vencimentos, e prevendo já portanto, desta forma, o desaparecimento do grande número de complementos de exercício, gratificações especiais, participações em receitas, adicionais, etc. Contudo, houve remunerações accidentais cujo número ou importância não foi possível eliminar ou atenuar por este processo e cujo volume total deve ainda traduzir-se num montante de cerca de 10:000 contos. Cometeu-se à colónia o estudo atento da matéria e, se é verdade que a parcimónia dos vencimentos certos, dificultando o recrutamento, impede a simplificação desejada, é possível atenuar prejuízos, desigualdades e desproporções flagrantes, pelo estabelecimento de um novo regime de remunerações accidentais.

9. Da remodelação virá a resultar um pequeno benefício para o funcionalismo civil dos quadros da colónia. Deve dizer-se que este benefício representa sobretudo uma intenção. Intenção que, de resto, se realça muito propositadamente, mantendo, aliás já reduzido, o imposto de salvação pública. Importa contudo dizer que reduzir 141 tipos de vencimentos a 52 sem que prejuízo algum se desse era inexequível sem considerável aumento de vencimentos, que por agora é impossível, dado que as receitas da colónia ainda o não permitem; por isso algumas vezes houve que admitir prejuízos, embora apenas de algumas dezenas de escudos por ano.

Diminuição de vencimentos totais é possível, porém, que alguns funcionários a venham a sofrer, pela extinção ou redução das remunerações accidentais que impuser o novo regime que se manda à colónia estudar,

pois o actual contém anomalias que é forçoso desapareceram. O espírito com que se legisla indica porém que isso não acontecerá senão na medida em que em absoluto o exijam os princípios que presidiram à remodelação da tabela de vencimentos — a simplicidade e a justiça.

Atendendo à conveniência de se proceder à remodelação dos vencimentos dos funcionários civis da colónia de Angola;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho do ano corrente os vencimentos certos dos funcionários civis da colónia de Angola distribuem-se pelos grupos e classes constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 2.º Os vencimentos certos mensais atribuídos aos funcionários civis da colónia de Angola são os que constam dos mapas n.ºs 1 a 25 anexos ao presente decreto.

Art. 3.º Os serviços actualmente cometidos à Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene passam a ser atribuídos a uma direcção de serviços, com a designação de Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene.

Art. 4.º Passam a ser classificados como desenhadores de 2.ª classe os desenhadores de 3.ª classe.

Art. 5.º Enquanto se não proceder à remodelação do regime de complementos de exercício, gratificações especiais, despesas de representação, participação em receitas, participação em multas, rasas, emolumentos e quaisquer outras remunerações acidentais, os funcionários que, pela legislação em vigor, tiverem direito a esses abonos continuarão a percebê-los, mas o quantitativo dos abonos a efectuar não poderá exceder a diferença entre os vencimentos totais previstos nos quadros da actual tabela de despesa e os vencimentos estabelecidos pelo presente decreto, feitos os descontos legais, incluindo os relativos ao imposto de salvação pública.

Art. 6.º O governador geral, no prazo de seis meses, estabelecerá em portaria a remodelação a que se refere o artigo anterior, de forma que o total orçamentado daquelas remunerações acidentais, que era de Ags. 13:468.478,26, não ultrapasse Ags. 10:000.000,00.

Art. 7.º O governador geral de Angola, no uso das atribuições de administrador superior da Fazenda Pública da colónia, tomará no presente ano económico as providências que julgar convenientes para que os encargos provenientes da reforma dos vencimentos não possam afectar o equilíbrio orçamental.

Art. 8.º Logo que publicada a reorganização dos serviços aduaneiros do ultramar, o governador geral proporá a remodelação da nomenclatura, regime de vencimentos e respectivas tabelas de despesa relativas ao pessoal dos serviços aduaneiros da colónia.

Art. 9.º Continua em vigor a garantia estabelecida pelo artigo 47.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1935, em favor dos funcionários que ainda a ela tenham direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Tabela anexa ao decreto n.º 29:680

Distribuição		Vencimento mensal — Angolares			Vencimento anual — Angolares
Grupo	Classe	Categoria	Exercício	Total	
A	—	2:500	5:000	7:500	90:000
B	1	2:250	4:250	6:500	78:000
	2		3:750	6:000	72:000
C	3	2:000	3:250	5:500	66:000
	1		3:250	5:250	63:000
D	2	1:750	3:000	5:000	60:000
	3		2:750	4:750	57:000
E	1	1:500	2:750	4:500	54:000
	2		2:500	4:250	51:000
F	3	1:250	2:250	4:000	48:000
	1		2:250	3:750	45:000
G	2	1:000	2:000	3:500	42:000
	3		1:750	3:250	39:000
H	1	900	1:750	3:000	36:000
	2		1:500	2:750	33:000
I	3	800	1:250	2:500	30:000
	1		1:250	2:250	27:000
J	2	700	1:200	2:200	26:400
	3		1:150	2:150	25:800
L	1	650	1:150	2:050	24:600
	2		1:100	2:000	24:000
M	3	600	1:050	1:950	23:400
	1		1:050	1:850	22:200
N	2	550	1:000	1:800	21:600
	3		950	1:750	21:000
O	1	500	950	1:650	19:800
	2		900	1:600	19:200
P	3	450	850	1:550	18:600
	1		850	1:500	18:000
Q	2	400	800	1:450	17:400
	3		750	1:400	16:800
R	1	350	750	1:350	16:200
	2		700	1:300	15:600
S	3	300	650	1:250	15:000
	1		650	1:200	14:400
	2	250	600	1:150	13:800
	3		550	1:100	13:200
	1	200	550	1:050	12:600
	2		500	1:000	12:000
	3	150	450	950	11:400
	1		450	900	10:800
	2	125	400	850	10:200
	3		350	800	9:600
	1	100	350	750	9:000
	2		300	700	8:400
	3		250	650	7:800
	1		250	600	7:200
	2		200	550	6:600
	3		150	500	6:000
	1		150	450	5:400
	2		125	425	5:100
	3		100	400	4:800

Mapa n.º 1

Pessoal de secretaria dos diversos serviços

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
G-2	2:200	a) Oficiais:
H-2	2:000	Chefe de secretaria.
I-2	1:800	Primeiro oficial.
J-2	1:600	Segundo oficial.
		Terceiro oficial.
L-2	1:450	b) Aspirantes e amanuenses:
M-1	1:350	Aspirante ou aspirante de 1.ª classe.
N-2	1:150	Dactilógrafo ou dactilógrafo de 1.ª classe (a).
		Primeiro amanuense, aspirante de 2.ª classe ou dactilógrafo de 2.ª classe (a).
O-2	1:000	Segundo amanuense.
P-2	850	Terceiro amanuense.

(a) Vence mais o exercício especial mensal de 2:500 angolares.

Mapa n.º 2**Pessoal menor dos diversos serviços**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
N-2 O-2 Q-2 R-2	1:150 1:000 700 550	Contínuo: 1.ª classe. 2.ª classe. 3.ª classe. 4.ª classe.

Mapa n.º 3**Gabinete do governo geral**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
D-1 E-1	4:500 3:750	Chefe da Repartição do Gabinete. Ajudante de campo, oficial às ordens ou secretário.

Mapa n.º 4**Governos provinciais**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A E-3	7:500 3:250	Governador de província. Ajudante de campo ou secretário.

Mapa n.º 5**Tribunal Administrativo**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
J-1 N-1	1:650 1:200	Ajudante de secretário. Oficial de diligências.

Mapa n.º 6**Serviços de administração civil**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A D-3 E-3	7:500 4:000 3:250	Director dos serviços. Inspector administrativo. Intendente de distrito.
F-3 G-1 H-2 I-1 J-1 L-2	2:500 2:250 2:000 1:850 1:650 1:450	Administrador: 1.ª classe. 2.ª classe. 3.ª classe. Secretário de circunscrição. Chefe de posto. Aspirante.

Mapa n.º 7**Serviços de instrução pública**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-1	6:500	Chefe dos serviços.
D-3 F-1 L-2	4:000 3:000 1:450	a) Ensino secundário: Professor diplomado. Professor auxiliar. Preparador.
F-1 F-3 I-3 J-2	3:000 2:500 1:750 1:600	b) Ensino técnico e profissional: Professor de ensino técnico. Professor de escola prática. Professor de escola elementar. Mestre de ofício.
F-1 H-3 I-1 I-2 I-3	3:000 1:950 1:850 1:800 1:750	c) Ensino primário: Inspector. Professor diplomado (com mais de 15 anos de bom serviço). Professor diplomado (com mais de 10 anos de serviço). Professor diplomado (com mais de 5 anos de serviço). Professor diplomado.

Mapa n.º 8**Serviços de saúde e higiene**

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	Director dos serviços.
C-3 D-3 E-3	4:750 4:000 3:250	Médico: Chefe. 1.ª classe. 2.ª classe.
D-3 E-3 F-3	4:000 3:250 2:500	Farmacêutico: Chefe. 1.ª classe. 2.ª classe.
I-3 M-3	1:750 1:250	Ajudante de farmácia: 1.ª classe. 2.ª classe.
G-3	2:150	Fiscal.
H-3 I-3 J-3	1:950 1:750 1:550	Enfermeiro: Chefe. 1.ª classe. 2.ª classe.
O-3 P-3 Q-3 R-3 S-3	950 800 650 500 400	Enfermeiro auxiliar: 1.ª classe. 2.ª classe. Ajudante de 1.ª classe. Ajudante de 2.ª classe. Ajudante de 3.ª classe.
H-3 I-3 L-3	1:950 1:750 1:400	Preparador dos serviços radiológicos. Porteiro. Encarregada da rouparia.

Mapa n.º 9
Serviços de estatística geral

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
D-3	4:000	Chefe dos serviços.
H-2	2:000	Oficiais:
I-2	1:800	Primeiro.
J-2	1:600	Segundo.
		Terceiro.
L-2	1:450	Aspirantes:
		Aspirante.

Mapa n.º 10
Corpo de policia de segurança pública de Loanda

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Exercício especial (mensal) — Angolares	Cargos
D-3	4:000	—	Comandante.
E-3	3:250	—	Comissário de zona, tesoureiro secretário.
I-2	1:800	550	Chefe.
		550	Secretário de investigação criminal.
N-3	1:100	300	Sub-chefe.
		400	Agente de investigação criminal.
O-2	1:100	260	Guarda.

Mapa n.º 11
Missões Católicas Portuguesas

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-1	6:500	Director das Missões.
I-3	1:750	Padre missionário — Grupo A.
N-3	1:100	Padre missionário — Grupo B.
P-3	800	Auxiliar das Missões.

Mapa n.º 12
Serviços de Fazenda e contabilidade

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	Director dos serviços (director de 1.ª classe).
E-1	3:750	Director de Fazenda provincial (director de 3.ª classe).
F-1	3:000	Sub-director de Fazenda.
H-2	2:000	Primeiro official e recebedor de 2.ª classe.
I-2	1:800	Segundo official e recebedor de 2.ª classe.
J-2	1:600	Terceiro official.
L-2	1:450	Aspirante.
N-2	1:150	Amanuense.
J-2	1:600	Arquivista.
R-2	550	Official de diligências.

Mapa n.º 13
Serviços aduaneiros

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Exercício especial (mensal)		Cargos
		Na repartição central — Angolares	Nas alfândegas ou delegações — Angolares	
B-1	6:500	—	—	Chefe dos serviços.
D-1	4:500	—	—	Chefe dos serviços internos.
H-2	2:000	2:500	1:750	Official:
I-2	1:800	2:000	1:500	Primeiro.
J-2	1:600	1:500	1:250	Segundo.
				Terceiro.
L-3	1:400	1:350	1:000	Aspirante:
N-1	1:200	1:200	750	Primeiro.
				Segundo.
O-2	1:000	150	—	Guarda de número:
P-3	800	150	—	De 1.ª classe.
H-2	2:000	—	1:750	De 2.ª classe.
				Tesoureiro.

Mapa n.º 14
Corpo da guarda fiscal

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Exercício especial (mensal) — Angolares	Cargos
E-1	3:750	—	Comandante.
I-2	1:800	550	Chefe de secção.
N-3	1:100	300	Chefe de posto.
O-2	1:000	260	Guarda.

Mapa n.º 15
Almoxarifados

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
H-2	2:000	Almoxarife das residências do governo geral.

Mapa n.º 16
Serviços de justiça

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	Juiz presidente do Tribunal da Relação.
B-1	6:500	Juiz de 2.ª instância.
C-2	5:000	Juiz de 1.ª instância.
B-1	6:500	Procurador da República.
D-3	4:000	Delegado do Procurador da República.
F-2	2:750	Secretário do Tribunal da Relação.
H-3	1:950	Ajudante de secretário.
M-1	1:350	Official de diligências.
H-2	2:000	Escrivão de direito.
L-1	1:500	Ajudante de escrevão.
L-3	1:400	Carcereiro.
N-1	1:200	Official de diligências.

Mapa n.º 17
Serviços de obras públicas

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-1	6:500	Chefe dos serviços.
C-2	5:000	Engenheiro:
D-2	4:250	Chefe.
E-2	3:500	1.ª classe.
		2.ª classe.
F-2	2:750	Condutor:
G-1	2:250	1.ª classe.
		2.ª classe.
H-1	2:050	Chefe de trabalhos:
I-1	1:850	1.ª classe.
		2.ª classe (ou desenhador de 1.ª classe).
J-1	1:650	Auxiliar de obras públicas:
L-1	1:500	1.ª classe (ou desenhador de 2.ª classe).
L-3	1:400	2.ª classe.
		3.ª classe.

Mapa n.º 18

Serviço de fomento económico

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	a) Direcção dos serviços: Director dos serviços (a).
B-2	6:000	b) Repartição de Indústria e Minas: Chefe da repartição.
D-2	4:250	Engenheiros:
E-2	3:500	1.ª classe.
E-2	3:500	2.ª classe.
		Chefe da secção de comércio e indústria (se não fôr engenheiro).
F-2	2:750	Condutor:
G-1	2:250	1.ª classe.
		2.ª classe.
I-1	1:850	Colector ou desenhador:
J-1	1:650	1.ª classe.
		2.ª classe.
B-2	6:000	c) Repartição de Agricultura: Chefe da repartição.
C-2	5:000	Agrónomo ou silvicultor:
D-2	4:250	Chefe.
E-2	3:500	1.ª classe.
		2.ª classe.
F-2	2:750	Regente agrícola ou florestal:
G-1	2:250	Principal.
H-2	2:000	1.ª classe.
H-2	2:000	2.ª classe.
I-3	1:750	Classificador de produtos agrícolas.
		Mestre-chefe de oficinas mecânicas.
L-1	1:500	Guarda florestal:
M-1	1:350	1.ª classe.
		2.ª classe.
L-2	1:450	Capataz agrícola:
M-2	1:300	1.ª classe.
		2.ª classe.

(a) Vence mais o exercício especial mensal de 2:500 angolares.

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
I-3	1:750	Preparador.
L-2	1:450	Preparador ajudante.
B-2	6:000	d) Repartição de Pecuária: Chefe da Repartição.
C-3	4:750	Veterinário:
D-3	4:000	Chefe.
E-3	3:250	1.ª classe.
F-1	3:000	2.ª classe.
I-3	1:750	Preparador analista.
L-3	1:400	Preparador.
H-2	2:000	Ajudante de preparador.
I-3	1:750	Regente agrícola de 2.ª classe.
		Prático de tecnologia pecuária.
I-3	1:750	Ajudante de pecuária:
L-2	1:450	1.ª classe.
N-2	1:150	2.ª classe.
		Praticante.
J-1	1:650	Tratador:
L-2	1:450	1.ª classe.
N-3	1:100	2.ª classe.
		Praticante.

Mapa n.º 19

Serviços de cadastro

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-1	6:500	Chefe dos serviços.
D-3	4:000	Geógrafos:
E-3	3:250	1.ª classe.
		2.ª classe.
F-3	2:500	Agrimensor:
G-3	2:150	1.ª classe.
H-3	1:950	2.ª classe.
		3.ª classe.
I-1	1:850	Desenhador:
J-1	1:650	1.ª classe.
		2.ª classe.

Mapa n.º 20

Serviços militares

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	Comandante militar.
C-1	5:250	Chefe do estado maior.
D-3	4:000	Sub-chefe do estado maior.

Mapa n.º 21
Serviços da marinha

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-2	6:000	Chefe do departamento marítimo.
D-2	4:250	Capitão de pôrto, adjunto do departamento marítimo.
I-1	1:850	Escrivão.
I-3	1:750	Piloto:
L-1	1:500	Cabo.
R-1	600	Sota.
R-3	500	Cabo auxiliar.
S-3	400	Auxiliar.
		Praticante.
L-2	1:450	Faroleiro:
R-1	600	1.ª classe.
R-2	550	2.ª classe.
		3.ª classe.

Mapa n.º 22
Serviços meteorológicos

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
D-1	4:500	Director do Observatório Meteorológico e Magnético João Capelo.
H-3	1:950	Observador:
I-3	1:750	Auxiliar de 1.ª classe.
L-2	1:450	Auxiliar de 2.ª classe.
		Auxiliar praticante.

Mapa n.º 23
Administração da Imprensa Nacional

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
G-1	2:250	Chefe do expediente e contabilidade.
G-1	2:250	Chefe das oficinas.
I-3	1:750	Revisor:
L-1	1:500	1.ª classe.
		2.ª classe.
I-3	1:750	Compositor:
L-2	1:450	1.ª classe.
		2.ª classe.
M-2	1:300	1.ª classe (auxiliar).
O-2	1:000	2.ª classe (auxiliar).
I-3	1:750	Impressor:
L-2	1:450	1.ª classe.
		2.ª classe.
N-2	1:150	1.ª classe (auxiliar).
P-1	900	2.ª classe (auxiliar).
Q-1	750	3.ª classe (auxiliar).
I-3	1:750	Litógrafo:
		Impressor transportador.
I-3	1:750	Encadernador:
L-2	1:450	1.ª classe.
O-2	1:000	2.ª classe.
		3.ª classe.
N-3	1:150	1.ª classe (auxiliar).
P-1	900	2.ª classe (auxiliar).
Q-1	750	3.ª classe (auxiliar).

Mapa n.º 24

Administração dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
A	7:500	Director dos serviços.
C-2	5:000	a) Pessoal técnico superior:
D-2	4:250	Engenheiro:
E-2	3:500	Chefe (director de exploração).
		1.ª classe (chefes de serviço).
		2.ª classe (adjunto).
F-2	2:750	Condutor:
G-1	2:250	1.ª classe.
		2.ª classe.
F-3	2:500	b) Pessoal de exploração:
H-2	2:000	Inspector principal.
		Inspector de movimento e tráfego,
		chefe de fiscalização e estatística,
		inspector de fiscalização,
		tesoureiro pagador.
I-1	1:850	Chefe de estação principal (Loan-
I-2	1:800	da).
J-1	1:650	Auxiliar de exploração, ajudante
L-1	1:500	de tesoureiro pagador.
		Chefe de estação de 1.ª classe.
L-2	1:450	Aspirante de exploração, chefe de
M-1	1:350	estação de 2.ª classe.
		Revisor de bilhetes.
O-1	1:050	Fiel de estação, condutor de com-
		bóios.
		Factor telegrafista de 1.ª classe
H-2	2:000	c) Pessoal de via e obras:
		Chefe de secção de via (quando
		não seja condutor).
I-1	1:850	Desenhador:
J-1	1:650	1.ª classe.
		2.ª classe.
I-2	1:800	Capataz geral:
J-2	1:600	1.ª classe.
		2.ª classe.
L-2	1:450	Capataz de partido:
M-2	1:300	1.ª classe.
		2.ª classe.
L-1	1:500	Apontador:
L-3	1:400	1.ª classe.
		2.ª classe.
F-3	2:500	d) Pessoal de tracção e oficinas:
H-2	2:000	Chefe de oficinas gerais.
I-1	1:850	Inspector de tracção, chefe de ofi-
I-2	1:800	cinas.
		Chefe de revisores de material.
I-3	1:750	Chefe de depósito de máquinas,
J-1	1:650	contramestre de oficinas.
L-2	1:450	Chefe de maquinistas.
		Revisor de material de 1.ª classe.
M-1	1:350	Revisor de material de 2.ª classe,
		maquinista de 1.ª classe.
		Maquinista de 2.ª classe.
J-1	1:650	e) Pessoal dos armazéns:
L-2	1:450	Chefe de armazéns.
		Fiel de armazéns.

Mapa n.º 25

Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones

Classificação	Vencimentos — Quantitativo mensal — Angolares	Cargos
B-3	5:500	Chefe dos serviços.
D-2	4:250	Engenheiro de 1.ª classe.
E-2	3:500	Engenheiro de 2.ª classe.
F-1	3:000	Chefe de divisão (quando não fôr engenheiro).
H-2	2:000	Oficiais: Primeiro (ou tesoureiro pagador).
I-2	1:800	Segundo.
J-2	1:600	Terceiro.
L-2	1:450	Aspirantes e amanuenses: Aspirante.
M-1	1:350	Dactilógrafo (a).
I-2	1:800	Construtor de linhas.
J-3	1:550	Chefe de guarda-fios.
M-1	1:350	Telefonista.
O-1	1:050	Guarda-fios de 1.ª classe.
O-3	950	Guarda-fios de 2.ª classe.
Q-1	750	Primeiro distribuidor.
Q-3	650	Segundo distribuidor.

(a) Vence mais o exercício especial mensal de 2:500 angolares.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa em vigor na colónia de Cabo Verde, destinada a ajudas de custo inerentes a deslocação fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 2.500\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 7), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1939.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:236

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no ar-

tigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 20.000\$, que será adicionada ao capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a seguinte rubrica: «N.º 4) Despesas com a nova instalação dos depósitos da Agência, compreendendo a transferência dos artigos depositados no antigo armazém», com contrapartida a sair da verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea e), do referido orçamento.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1939.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:681

Com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo e parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.600\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 739.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, ficando a nota (a) em referência a estes mesmos número, alínea e artigo substituída pela seguinte:

«Inclue a quantia de 7.600\$ para a compra de um microscópio binocular».

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.600\$ no n.º 2) do artigo 744.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.